

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.11.2002
EMENTÁRIO Nº 2092-3

16/10/2002

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 81.939-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE : CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ
IMPETRANTE : CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ
ADVOGADOS : JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRA
COATOR : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 803

EMENTA: Extradição: inadmissibilidade da formulação do pedido por carta rogatória de juiz estrangeiro, suprida, porém, em diligência, por manifestação da representação diplomática do Estado de origem: HC por ausência do pedido que se julga prejudicado.

1. O processo de extradição passiva só se instaura mediante pedido de governo do Estado estrangeiro.

2. Conversão em diligência - por força de decisão majoritária do julgamento de **habeas corpus** por nulidade do processo de extradição instaurada em razão de carta rogatória de Juiz estrangeiro, da qual resultou a assunção do pedido pela representação diplomática do Estado de origem.

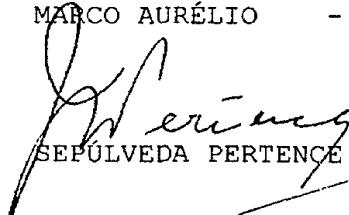
3. HC prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declarar o prejuízo do **habeas** e determinar a devolução dos autos da extradição ao relator.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



05/06/2002

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 81.939-7 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ
IMPETRANTE: CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ
ADVOGADOS: JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRA
COATOR: RELATOR DA EXTRADIÇÃO N° 803

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Habeas corpus em favor de Cláudio Francisco Bartolomé, preso por ordem do Ministro Nelson Jobim em razão do processo de extradição para responder na Argentina por crime de furto.

02. Com fundamentos similares ao da impetração, a defesa do extraditando requereu o relaxamento da prisão preventiva (f. 10), no entanto, indeferido pelo relator em 28.02.02 (f. 12).

03. Donde, o **habeas corpus**.

04. Alega o impetrante a inexistência de pedido de extradição do governo argentino, a tanto não equivalendo a carta rogatória do juiz do processo à autoridade judiciária brasileira competente, não obstante sua tramitação diplomática.

05. Em segundo lugar, tacha-se de deficiente a instrução do pedido, do qual não consta o mandado de prisão do extraditando,



nem indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, como exigido pelo Tratado de Extradicação com a República Argentina.

06. Nas informações, cingiu-se o Ministro **Jobim** a relatar que o processo estava em condições de ser levado a julgamento, quando foi requerida e deferida busca e apreensão de bens objeto do crime ou adquiridos com o produto dele a realizar-se no domicílio do extraditando.

07. Para opinar pelo indeferimento da ordem, reporta-se o il. Subprocurador-Geral Raimundo de Bonis ao parecer emitido pelo em. Procurador-Geral da República, no processo de extradicação, do qual se colhe:

*"Preliminarmente, o argumento de que o pleito extradicional não foi formulado pelo Governo argentino, mas de "juiz para juiz", não procede. Ao contrário, consta dos autos que o pedido foi deduzido pela Embaixada da República Argentina no Brasil, através da Nota Verbal n° 427, de 20.10.00, fls. 7, em estrita observância à regra contida no artigo IV do Tratado entre Brasil e Argentina, que determina que o pedido de extradicação seja feito "por via diplomática". A mesma determinação está contida no **caput** do art. 80 do Estatuto do Estrangeiro."*

08. Solicitei para consulta os autos do processo de extradicação, em apenso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Este, o teor da nota verbal que, encaminhada pelo Ministro da Justiça, dá início ao processo de extradição do paciente - f. 7:

"A Embaixada da República Argentina apresenta seus atenciosos cumprimentos ao Ministério das Relações Exteriores - DIVISÃO JURÍDICA - e vem pela presente anexar os autos caratulados: "BARTOLOMÉ, CLAUDIO FRANCISCO S/HURTO CALIFICADO POR SER MERCADERIA EN TRÁNSITO (nº 1750)", em trâmite ante o Juizado de Garantías Nº 2 La Matanza, a cargo do Dr. Raul Ricardo Ali, pela qual se solicita a prisão preventiva aos fins de extradição de CLAUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ.

O citado extraditando Claudio Francisco Bartolomé é cidadão argentino, nascido em 13 de abril de 1958, em Paraná, Entre Rios, portador do DNI Nº 12.317.125, divorciado, filho de Laureano y de Lorenza Leticia Herrera, com último domicílio conhecido em Avda. Entre Rios 1962 entre 15 de novembro y Pedro Echague, P. B. habitação 6 da Capital Federal, cujo delito imputado é furto qualificado por resultar de mercaderia em trânsito (artigo 163 inc. 1º y 5º do Código Penal da Nação Argentina) que tem prevista pena de prisão de um a seis anos. A mencionada ação não está prescrita por não ter transcorrido o tempo - igual ao máximo de duração da pena assinalada para o delito - estabelecido pelo artigo 62 inc. 2º do Código Penal da Nação Argentina, para que opere.

A Embaixada da República Argentina reitera ao Ministério das Relações Exteriores - DIVISÃO JURÍDICA - as expressões de sua mais distinta consideração."

02. Cuida-se, como se observa, de fórmula própria ao encaminhamento de **carta rogatória** - que é dirigida por um órgão jurisdicional estrangeiro - àquele que, na ordem indígena, tenha a competência para conceder-lhe o **exequatur**.



03. Reconhece-o, aliás, na espécie, o magistrado argentino, o "Juiz titular do Julgado de Garantias nº 2 do Departamento Judicial de La Matanza", da Província de Buenos Aires.

04. No documento - que é endereçado ao "Meritíssimo Juiz a quem foi distribuída no Brasil" - depois de descrever a imputação e dar conta de que, não encontrado o acusado, se decretou a sua captura -, prossegue o magistrado alienígena - f. 8v.:

"(...) apoderaram-se ilegitimamente da soma arrecadada a comercios aderidos ao "Pagamento Facil", sendo a mesma de \$326.000, moeda de curso legal na República Argentina, que deviam descarregar e entregar na sede da dita empresa. Das peças dos autos surge esclarecidamente que a sua actuação o foi em qualidade de autor material, motivo pelo qual, ao não tê-lo achado em seu domicilio nem nos lugares onde costumava freqüentar, ordenou-se a captura nacional e internacional."

05. Nela se lê, depois, da ordem de captura - apenso f. 8v.:

"Que tendo-se estabelecido que Claudio Francisco Bartolomé se encontra residindo na República Federativa do Brasil (...), ordenou-se expedir a presente carta rogatória de tramitação diplomática (...)."

06. O problema - que agora ressurge como primeiro fundamento da impetração - não é novo, nas relações extradicionais com a República Argentina, como pude resenhar como relator, em 04.10.89, da Extr 493 (Caso **La Tablada**) - RTJ 132/652, 666:

"Há uma questão preliminar sobre a qual não se detiveram a defesa e o Ministério Público, mas que cumpre submeter ao Plenário, à vista de precedentes firmados em casos semelhantes: é a que diz com o conhecimento do pedido.

2. Cuidando-se da República Argentina, o problema é conhecido. Diversas vezes, negou-se o Tribunal



a examinar, como pedido de extradição, o exhorto ou carta rogatória dirigida por autoridade judiciária argentina a órgão judiciário brasileiro (v. g., Extr 313, 14-12-72, Ministro Luiz Gallotti, em *Extradições*, STF v. I/331; Extr 314, 25-10-72, Ministro Bilac Pinto, *ib*, I/333; Edcl Extr 417, 23-10-85, Ministro Oscar Corrêa, RTJ 116/13).

3. Didático e enfático, observou, no último dos precedentes, o em. Ministro Oscar Corrêa, RTJ 116/16):

"Não é preciso salientar que o pedido de extradição se faz de Governo a Governo, enquanto a carta rogatória é mensagem de autoridade judiciária a autoridade judiciária, que apenas transita pela via diplomática (subordinada ao Governo).

Não se pode admitir, pois, que Carta rogatória possa ser compreendida como pedido de Governo estrangeiro, se este não a chancela e assume.

Nenhuma autoridade judiciária estrangeira tem, por isso, à luz da ordem jurídica nacional, qualidade para formular, no plano internacional, pedido de extradição, ou de extensão dos efeitos de extradição (como no caso)."

4. Para a nossa jurisprudência, como se vê, não basta o trânsito diplomático do exhorto, até porque "dito ritual é observado no encaminhamento de toda e qualquer comissão rogatória" (parecer do Min. Rezek, RTJ 99/1.003, 1.007). Exige-se pedido de Governo a Governo, ainda que formalizado, da parte do Estado requerente, por sua representação diplomática no País."

07. Acentuou, de seu turno, o em. Ministro Celso de Mello

- RTJ 132/666:

"Constitui pressuposto essencial da extradição passiva, em nosso direito positivo, a existência de pedido emanado de governo de país estrangeiro. Por isso mesmo, esta Corte não tem conhecido de postulações extradicionais deduzidas por autoridades judiciárias estrangeiras (RTJ 64/22). Simples comissões rogatórias, diretamente expedidas ao governo brasileiro pela autoridade judiciária estrangeira interessada, não legitimam a instauração do



processo extradicional. Os pedidos de extradição ao Brasil só podem ser formulados por Estado soberano, mediante via diplomática, ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, diretamente de Governo a Governo. "A palavra governo", esclarece Yussef Said Cahali (Estatuto do Estrangeiro, pág. 362, 1983, Saraiva), "designa aqui a administração, mais propriamente, o Poder Executivo, por oposição aos demais poderes".

08. Naquela oportunidade, entretanto, a preliminar pôde ser superada pelas razões peculiares anotadas no meu voto:

"5. No caso, como se expôs no relatório, se fosse tomada isoladamente, a nota verbal da Embaixada argentina - que, simplesmente, tiene el honor de acompañar a la presente, para su tramitación, el exhorto librado por el juzgado Federal de Primera Instancia (fl. 4) - soaria menos como pedido governamental de extradição do que como mero encaminhamento de uma rogatória.

6. De minha parte, considero, não obstante, que, no caso, é possível divisar pedido de extradição na nota verbal de 17 de julho, quando combinado o seu teor com o de outra, à qual expressamente remete, ou seja nota verbal de 8 de junho: nesta, não só se fez, a requerimento del Gobierno argentino e en virtud del Tratado de Extradición (fl. 10), o pedido de prisão preventiva, mas, também, ao final, se informou "que a la brevedad se remitirá el pedido formal de extradición del Gobierno argentino".

7. Finalmente, a constituição de advogado pela Embaixada da Argentina para acompanhar o processo de extradição vale pela reafirmação de ser o pedido endossado pelo Governo do Estado requerente."

09. Nada disso ocorre na espécie.

10. A prisão preventiva mesma - como explícito na nota verbal - não a solicita o Governo argentino - mas o juiz da causa, da Justiça da Província de Buenos Aires.

11. A representação diplomática não constituiu advogado.



12. Há nos autos, é verdade, uma segunda nota verbal da Embaixada, relativa à busca e apreensão de bens (apênso, f. 122).

13. Mas essa última - no ponto, mais explícita que a inicial - limita-se a remeter o "exhorto" - vale dizer, a **carta rogatória** - expedida pelo Juiz provincial argentino.

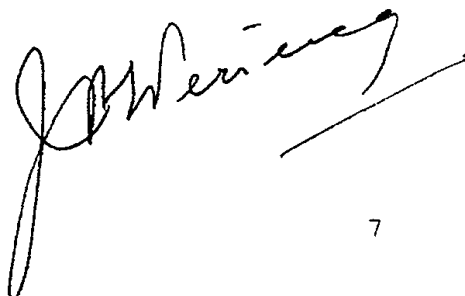
14. Certo, admite a lei brasileira (L. 6815/80, art. 85, § 2º) - aplicável, no caso, à falta de cláusula a respeito no Tratado - que falhas na **instrução** do pedido possam ser supridas, mediante conversão do julgamento em diligência.

15. O caso, porém, não é de deficiência na instrução do pedido, mas de inexistência de pedido de extradição do governo estrangeiro, único legitimado para formulá-lo.

16. A hipótese, assim, na linha dos precedentes, é simplesmente não conhecer - como pedido de extradição - da carta rogatória encaminhada, sem prejuízo de que venha a formulá-lo o governo argentino, diretamente ou por via diplomática.

17. Esse o quadro - suscitada a questão por **habeas corpus** e insanável a nulidade do processo - nada justifica se prolongue a prisão do extraditando, se a decisão fatal pode ser antecipada.

18. De tudo, defiro a ordem para julgar extinto o processo de extradição e determinar a soltura do paciente: é o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 81.939-7

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ

IMPTE. : CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ


ADVDS. : JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRA

COATOR : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 803

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Maurício Corrêa, concedendo a ordem para declarar extinto o processo de extradição e determinar a expedição do alvará de soltura, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Impedido o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 05.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador

26/06/2002

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 81.939-7 SANTA CATARINA

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ** da decisão do Min. Nelson Jobim que decretou prisão preventiva do paciente para fins de extradição (**Ext 803-Argentina**), para responder por crime de furto.

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, concluiu assim o seu douto voto:

"(...)

15. O caso, porém, não é de deficiência na instrução do pedido, mas de inexistência de pedido de extradição do governo estrangeiro, único legitimado para formulá-lo.

16. A hipótese, assim, na linha dos precedentes, é simplesmente não conhecer - como pedido de extradição - da carta rogatória encaminhada, sem prejuízo de que venha a formulá-lo o governo argentino, diretamente ou por via diplomática.

17. Esse o quadro - suscitada a questão por **habeas corpus** e insanável a nulidade do processo - nada justifica se prolongue a prisão do extraditando, se a decisão fatal pode ser antecipada.

mu

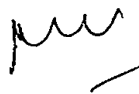
HC 81.939-7 SC

18. De tudo, defiro a ordem para julgar extinto o processo de extradição e determinar a soltura do paciente: é o meu voto.

(...)"

Após os votos dos Ministros Maurício Corrêa e Ellen Gracie, acompanhando o voto do Min. Relator, pedi vista dos autos.

Preliminarmente, proponho diligência: que se oficie ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, para que S. Exa. indague do Governo Argentino se endossa, em termos de extradição, o pedido formulado pelo juiz Raul Ricardo Ali, Titular do Juizado de Garantías nº 2 do Departamento Judicial de la Matanza, na província de Buenos Aires, República Argentina, relativamente ao nacional argentino CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ.



Supremo Tribunal Federal

26/06/2002

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 81.939-7 SANTA CATARINAV O T O

VOTO S/ PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Sr. Presidente, essa solução foi adotada em um dos casos a que me referi, cujo Relator é o eminente Ministro Leitão de Abreu.

Dada a nossa experiência de que a notificação ao Estado estrangeiro e sua resposta têm levado meses, repugna-me fazê-lo quando entendo, na linha dos precedentes do Tribunal, ser o caso de ausência de pedido do governo estrangeiro, que obviamente pode formulá-lo, mas não me parece justificável prolongar-se a prisão ante a ausência de um pedido de extradição.

Por isso, peço vênha ao eminente Relator para ratificar o meu voto.

CR/



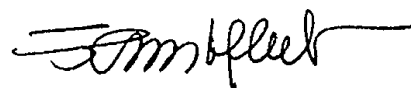
Supremo Tribunal Federal

26/06/2002

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 81.939-7 SANTA CATARINA**VOTO S/ PROPOSTA DE DILIGÊNCIA**

A Senhora Ministra Ellen Gracie - : Sr. Presidente, quanto à diligência, peço vênia ao Relator para acompanhar o Ministro Carlos Velloso.



26/06/2002

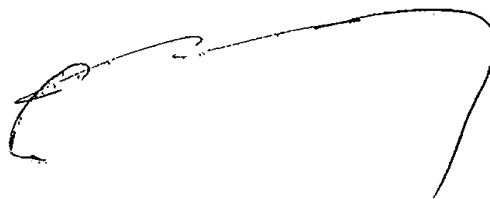
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 81.939-7 SANTA CATARINA

VOTO S/ PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, parece-me que a solução é correta, pois trata-se de pedido de extradição, evidentemente traduzindo a existência de crime. Ora, por uma questão procedimental, não seria o caso de trancar o seu curso e colocar o extraditando em liberdade!

Peço vênias ao eminente Ministro-Relator para acompanhar a proposta sugerida pelo eminente Ministro Carlos Velloso no sentido da expedição do ofício a fim de solicitar maiores esclarecimentos sobre o fato a serem prestados pelo País requerente.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 81.939-7

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE. : CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ
IMPTE. : CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ
ADVDS. : JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRA
COATOR : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 803

Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Maurício Corrêa, concedendo a ordem para declarar extinto o processo de extradição e determinar a expedição do alvará de soltura, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Impedido o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 05.06.2002.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, deliberou pela feitura de diligência, nos termos propostos no voto do Senhor Ministro Carlos Velloso. Impedido o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 26.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Gilmar Mendes*
Luiz Tomimatsu
Coordenador

16/10/2002

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 81.939-7 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACIENTE : CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ

IMPETRANTE : CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ

ADVOGADOS : JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRA

COATOR : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 803

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O voto-vista do em. Ministro Carlos Velloso, em 26.06.02, foi deste teor - f. 108:

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ** da decisão do Min. Nelson Jobim que decretou prisão preventiva do paciente para fins de extradição (**Ext 803-Argentina**), para responder por crime de furto.

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, concluiu assim o seu douto voto:

"(...)

15. O caso, porém, não é de deficiência na instrução do pedido, mas de inexistência de pedido de extradição do governo estrangeiro, único legitimado para formulá-lo.

16. A hipótese, assim, na linha dos precedentes, é simplesmente não conhecer - como pedido de extradição - da carta rogatória encaminhada, sem prejuízo de que venha a formulá-lo o governo argentino, diretamente ou por via diplomática.

17. Esse o quadro - suscitada a questão por **habeas corpus** e insanável a nulidade do processo - nada justifica se prolongue a prisão do extraditando, se a decisão fatal pode ser antecipada.

18. De tudo, defiro a ordem para julgar extinto o processo de extradição e determinar a soltura do paciente: é o meu voto.

"(...)"

HC 81.939 / SC

Após os votos dos Ministros Maurício Corrêa e Ellen Gracie, acompanhando o voto do Min. Relator, pedi vista dos autos.

Preliminarmente, proponho diligência: que se oficié ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, para que S. Exa. indague do Governo Argentino se endossa, em termos de extradição, o pedido formulado pelo Juiz Raul Ricardo Ali, Titular do Juizado de Garantías nº 2 do Departamento Judicial de la Matanza, na província de Buenos Aires, República Argentina, relativamente ao nacional argentino CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ."

O Tribunal, contra o meu voto, acolheu a proposta de diligência (f. 87).

No dia seguinte, 27.06.02, o Presidente do Tribunal notificou o Ministro da Justiça da diligência.

Ficou sem resposta o pedido de informações dirigido em 05.09.02 ao Ministério das Relações Exteriores sobre a data em que tivesse sido notificada a Embaixada da Argentina.

Em 10 de outubro, aviso do Sr. Ministro da Justiça encaminha nota verbal do seguinte teor - f. 107:

"A Embaixada da República Argentina apresenta seus atenciosos cumprimentos ao Ministério das Relações Exteriores - DIVISÃO JURÍDICA - e em relação à Nota DJ/DAM I/63/JUST-BRAS-ARGT de 12.09.2002, e ofício No. 976, 01.07.02 do Supremo Tribunal Federal, tem a honra confirmar o interesse do Governo argentino pela extradição do cidadão argentino CLAUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ.

A Embaixada da República Argentina reitera ao Ministério das Relações Exteriores - DIVISÃO JURÍDICA - as expressões de sua mais distinta consideração.

Brasília, DF., 23 de setembro de 2002."

É o relatório.



2

HC 81.939 / SC

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Os dados cronológicos do relatório visaram a documentar e pedir a atenção da presidência do Tribunal para o desumano retardamento dos processos de extradição decorrente da observância da burocracia quadrangular de todas as comunicações necessárias, no seu curso, entre a Corte e a representação diplomática do Estado requerente.

No caso concreto, uma vez admitida a diligência e provocada a Embaixada a formular agora o pedido que não fizera, nada mais a dizer.

Julgo prejudicado o **habeas corpus**, devolvendo-se ao seu relator os autos da Extr 803: é o meu voto.



/smr.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 81.939-7

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.: CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ

IMPTE.: CLÁUDIO FRANCISCO BARTOLOMÉ

ADVDS.: JOSÉ BRAZ GOMES E OUTRA

COATOR: RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 803

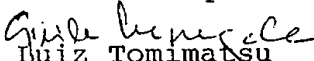
Decisão: Após os votos do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, da Senhora Ministra Ellen Gracie e do Senhor Ministro Maurício Corrêa, concedendo a ordem para declarar extinto o processo de extradição e determinar a expedição do alvará de soltura, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Impedido o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 05.06.2002.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, deliberou pela feitura de diligência, nos termos propostos no voto do Senhor Ministro Carlos Velloso. Impedido o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 26.06.2002.

Decisão: O Tribunal declarou o prejuízo do *habeas* e determinou a devolução dos autos da extradição ao Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento, sem voto, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 16.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador